

Direitos humanos, tolerância zero: paradoxos da violência punitiva no estado democrático de direito

Raphael Boldt

Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV); Graduado em Direito e Comunicação Social. Professor da Graduação e da Pós-Graduação em Ciências Criminais da FDV; Professor Convidado da Escola Superior da Advocacia (ESA/ES). Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal em cursos preparatórios para carreiras jurídicas.
Vitória – ES [Brasil]
raphaelboldt@hotmail.com

Aloísio Krohling

Pós-Doutor em Filosofia Política. Doutor em Filosofia (Instituto Santo Anselmo, Roma, Itália); Mestre em Sociologia Política (Escola de Sociologia e Política de São Paulo); Professor de Filosofia do Direito no Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).
Vitória – ES [Brasil]

Observamos, atualmente, a consolidação de uma autêntica cultura punitiva no Brasil, capaz de naturalizar o arbítrio punitivo que se lança sobre a estrutura social. Destarte, não obstante a Constituição Federal de 1988 consagre a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito e indique como um de seus objetivos a erradicação da pobreza e da marginalização, um amplo contingente populacional sobrevive despojado de seus direitos mais básicos e torna-se alvo da violência punitiva estatal, poderoso instrumento de controle dos setores excluídos. Com a adoção de práticas sustentadas por um discurso formulado com base na (ir)racionalidade totalitária contemporânea e inspiradas em políticas de tolerância zero, notamos a ascensão de um Estado que propõe a universalização dos direitos humanos, mas que, ao mesmo tempo, promove a supressão de direitos e garantias e o acirramento da desigualdade e da exclusão.

Palavras-chave: Direitos humanos. Estado democrático de direito. Globalização. Tolerância zero. Violência punitiva.

1 O cenário atual: entre a mão invisível do mercado e o punho de ferro do Estado

“Que outras coisas fazes, além de fabricar ladrões para então puni-los?” A pergunta de Thomas More, reproduzida por Rusche e Kirchheimer (2004), indica que ele compreendeu perfeitamente o círculo vicioso do qual faz parte o sistema penal. Séculos depois desse questionamento, verificamos que a situação tornou-se ainda pior, principalmente com o advento da globalização neoliberal, responsável pela intensificação da exclusão social e da deterioração dos direitos humanos dos grupos subalternos.

Com a ascensão da ideologia neoliberal e sua adesão por parte dos segmentos hegemônicos, observamos três transformações, no âmbito do Estado, que estão intimamente ligadas: “[...] remoção do Estado econômico, desmantelamento do Estado social e fortalecimento do Estado penal” (WACQUANT, 2008, p. 96).

A “mão invisível” do mercado juntamente com o seu complemento institucional, o “punho de ferro” do Estado, têm engendrado a adoção de posturas punitivas cada vez mais arbitrárias e inconstitucionais, visando ao controle das desordens geradas pela difusão da insegurança social decorrente, entre outros fatores, do próprio desmantelamento estatal e da mercantilização dos direitos sociais.

Na esfera penal, ganham força medidas inspiradas em políticas punitivistas, como a tolerância zero, essencialmente voltadas para o aumento da repressão e para a supressão de direitos e garantias fundamentais¹, sobretudo dos grupos excluídos do jogo, que incluem os “consumidores falhos”², fracassados e rejeitados da sociedade de consumo que superlotam as nossas prisões (BAUMAN, 1998).

Não obstante, o panorama que se revela, é importante salientar que possuímos atualmente uma das Constituições mais avançadas do mundo – ainda que apenas no plano formal – no que tange ao reconhecimento e à tutela de direitos e garantias fundamentais.

Ademais, muito se propaga o fato de vivermos em um Estado Democrático de Direito que, todavia, não tem conseguido garantir a convivência social pacífica e efetivar os direitos humanos constitucionalmente consagrados, base para o exercício de uma “cidadania plena”.

Em países como o Brasil, marcado pela profunda desigualdade e por apresentar problemas econômicos estruturais, os direitos humanos fundamentais de uma ampla parcela da sociedade – normalmente identificada com as classes dominadas e socialmente excluídas – têm sido violados com o objetivo de preservar os direitos de outra parte dos cidadãos.

No contexto atual, torna-se imprescindível refletir sobre a relação que se estabelece entre a cidadania, os direitos humanos e o sistema penal, sobretudo na periferia do capitalismo, onde, com o advento do neoliberalismo, vem se desenvolvendo uma política criminal inspirada em movimentos de lei e ordem (*Law and Order*) e que podemos denominar de “terrorista”, pois implica uma verdadeira prática de “terrorismo de Estado”³.

Mediante a difusão de uma cultura do medo, tem-se legitimado a criação do Estado penal como única solução para a materialização da segurança, segregando-se, em contrapartida, parcelas cada vez maiores da população.

Apesar dos diversos direitos humanos consagrados na Constituição Federal de 1988, o Estado não tem obtido sucesso em efetivá-los, de forma que apenas uma parcela diminuta da sociedade brasileira pode exercer seus direitos, enquanto a maior parte torna-se o foco do controle social penal, reforçando, por conseguinte, a seletividade do sistema penal levada a cabo por meio do processo seletivo de criminalização (ZAFFARONI et.al, 2003), estratégia que não pode ser admitida no âmbito de um Estado Democrático de Direito, paradigma que possui a cidadania e a dignidade da pessoa humana como alguns de seus fundamentos.

Destarte, diante da necessidade de conter a massa de excluídos proveniente do capitalismo globalizado, o Estado maximiza o seu poder punitivo e minimiza a efetividade dos direitos humanos, criando, em prol da segu-

rança pública, um direito penal de exceção que reproduz o ciclo de violência devastador.

Notória e intrigante, portanto, a relação entre uma política econômica que tornou o ser humano descartável e uma política criminal ansiosa por transformá-lo em matéria-prima útil para o capital.

2 Fundamentalismo punitivo e globalização neoliberal: o paradigma da beligerância no estado democrático de direito

Analisar o sistema penal e os direitos humanos apenas sob o ponto de vista estritamente jurídico, nos parece ser um equívoco, não somente pelo reducionismo, decorrente de uma perspectiva que desconsidera a complexidade da violência, mas pelos riscos concernentes a tal abordagem.

Embora a violência seja um fenômeno estrutural intrínseco a todas as formações sociais, há hoje uma tendência de se concebê-la como “[...] o resto anacrônico de uma ordem bárbara em vias de extinção” (GAUER, 1999, p. 13), antítese da cultura e do homem (burguês) civilizado idealizados no imaginário ocidental.

Nesse imaginário, aduz Salo de Carvalho (2008, p. 185), “[...] ao polido homem da cultura é contraposto seu outro: o bárbaro [...]”, indivíduo que não se encaixa nos padrões estéticos e morais dos grupos dominantes e que se opõe à visão de ordem desses mesmos setores, vivendo, por conseguinte, à margem da civilização.

O oposto à ordem, e, num certo sentido, à pureza, são as coisas fora do seu devido lugar (BAUMAN, 1998), critério utilizado para transformar em “desordeiros” aqueles que invadem as zonas ou espaços civilizados, habitados por pessoas aptas a exercer sua “liberdade” de escolha na sociedade do consumo.

Os consumidores falhos, a que se refere Bauman (1998), provenientes dos setores sociais excluídos do jogo consumista e, portanto, destituídos de sua “liberdade”, são vistos como “impuros”, “estranhos”, gerados por uma sociedade que aderiu aos ideais da modernidade e aos postulados neoliberais, abdicando de seu compromisso ético com o “outro”.

Cada vez mais distantes de uma genuína ética da alteridade, o que observamos atualmente é a assunção do discurso da lei e ordem e da indignação contra os grupos subalternos criminalizados, responsáveis, aos olhos da opinião pública (ou seria opinião publicada?), pelos mal-estares inerentes à globalização neoliberal, fase do capitalismo marcada por desemprego estrutural, radicalização da pobreza e exclusão social, características que levaram Milton Santos (2001, p. 19) a designá-la como uma verdadeira “fábrica de perversidades” para a maior parte da humanidade:

[...] o desemprego crescente torna-se crônico, a pobreza aumenta e as classes médias perdem em qualidade de vida, o salário médio tende a baixar, a fome e o desabrigo se generalizam em todos os continentes, novas enfermidades como a SIDA se instalam e outras doenças, supostamente extirpadas, fazem seu retorno triunfal, a mortalidade infantil permanece, a despeito dos programas médicos e de informação, a educação de qualidade é cada vez mais inacessível, alastra-se e aprofundam-se males espirituais e morais, como o egoísmo, os cinismos, a corrupção.

Com o aprofundamento do processo de globalização e a consequente configuração de novos riscos e inseguranças, potencializados pelo desenvolvimento técnico-científico e pelo anseio irrefreável por “progresso” que sempre mobilizou a humanidade, ganha força o discurso de que o direito penal não deve virar as costas para os desafios que emanam desse período histórico, por muitos, denominado pós-modernidade, mas atuar como instrumento a serviço do controle desses novos riscos.

Com a emergência desses riscos, é possível perceber sua interação como o medo, elemento indissociável da ascensão dos movimentos de lei e ordem e das políticas de tolerância zero que, por sua vez, propiciam a edificação do Estado penal, delineado por Wacquant (2008).

Além de qualificar a sociedade contemporânea, tais riscos fomentam a expansão do poder punitivo estatal, invocando o direito penal a assumir a responsabilidade pelos danos aos interesses sociais e para fornecer respostas às novas demandas.

Nesse contexto, afigura-se como essencial o papel desempenhado pelos meios de comunicação de massa, capazes de legitimar a expansão punitiva, não obstante as consequências nefastas desse fenômeno para os direitos humanos e o Estado Democrático de Direito.

Paralelamente à maximização do controle punitivo verificamos a minimização do Estado, vazio, porém jamais fraco. O desmanche do Estado de bem-estar – mero simulacro nos países periféricos –, o surgimento dos riscos e medos contemporâneos e o incremento do poder policialesco destinado a conter os excedentes, criaram as condições ideais de irrupção do discurso e das técnicas de guerra contra o crime e os criminosos.

Elevado à condição de senso comum, o paradigma da beligerância – uma das características mais comuns do controle penal em tempos de globalização neoliberal – contribui para a radicalização da função simbólica do direito penal por meio da hiperinflação legislativa e confere aos não-cidadãos a imagem de “inimigos” que devem ser combatidos e exterminados.

Como se pode notar, a “[...] incriminação parece estar emergindo como o principal substituto da sociedade de consumo para o rápido desaparecimento dos dispositivos do Estado de bem-estar” (BAUMAN, 1998, p. 78).

A onipotência do Leviatã, em tempos de neoliberalismo, conduz à contradição que Wacquant (2001, p. 07) apresenta da seguinte forma: “[...] a penalidade neoliberal [...] pretende remediar com um mais ‘Estado policial’ e penitenciário o ‘menos Estado’ econômico e social que é a própria causa da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países [...]”.

Com a ampliação da insegurança subjetiva, constatamos a expansão da intervenção penal e, conseqüentemente, a aplicação indiscriminada das penas privativas de liberdade que, por sua vez, resultam no aumento do índice de encarceramento, estratégia considerada essencial para a manutenção das relações desiguais de poder que configuram as sociedades capitalistas e para a “reciclagem” de seres humanos descartáveis e oferecidos ao mercado como matéria-prima essencial à exploração da indústria da violência (SOBRINHO, 2010).

Enquanto a globalização econômica neoliberal se apresenta como o caminho único, o direito penal é apresentado como a solução para o combate à criminalidade, em todas as suas vertentes, e como instrumento capaz de viabilizar a segurança.

A difusão desse discurso falacioso engendra o que Andrade (2003, p. 26) chama de “fundamentalismo punitivo” e impede o reconhecimento dos limites do poder punitivo, imprescindíveis para a consolidação de um autêntico Estado Democrático de Direito, paradigma que encontra na dignidade da pessoa humana o seu princípio fundante.

A ausência de limites à intervenção penal e ao poder empresarial tem resultado na “[...] descartabilidade do valor pessoa humana” (CARVALHO, 2008, p. 95), considerada supérflua em um Estado que, formalmente, se propõe a ser mecanismo de transformação da realidade por meio da democracia e de concretização de uma vida digna para o homem (MORAIS, 2004).

Com a perda dos valores humanistas que deveriam embasar o Estado Democrático de Direito, há um nítido agravamento da violência policial e uma atuação mais severa da Justiça Penal, sobretudo contra os segmentos excluídos.

É paradoxal, portanto, a ampliação da estrutura normativa incriminadora e a supressão da alteridade⁴ por meio da compreensão do mundo, sob a perspectiva dos aparelhos repressivos no âmbito de um Estado que reconhece a primazia dos direitos humanos e assume a dignidade da pessoa humana como o seu centro axiológico.

3 A política de tolerância zero: direitos humanos ou humanos sem direitos?

O contexto traçado demonstra a existência de uma simbiose entre a marginalidade econômica e a marginalidade social que tem forçado o Estado a concentrar seus esforços na preservação da segurança e da ordem, em detrimento da implementação de políticas sociais voltadas para os segmentos vulneráveis.

Com isso, esses grupos deixam de possuir as condições materiais para o exercício de seus direitos humanos fundamentais⁵, mantendo-se vinculados apenas a seus deveres que, uma vez descumpridos, impõem a aplicação de sanções, quase sempre, de natureza penal.

O enfraquecimento do Estado social e o fortalecimento do Estado penal determinaram o cenário propício para a ascensão de modelos de controle penal embasados na lógica da eficiência, do *time is money* subjacente ao neoliberalismo, sem nenhum tipo de preocupação com os custos humanos, provenientes da aplicação dos princípios da economia de mercado aos problemas sociais.

Assim, programas de “combate ao crime” como o “tolerância zero” se desenvolvem e encontram suporte no âmbito de uma sociedade amedrontada e ávida por soluções capazes de conter a criminalidade crescente.

Originária dos Estados Unidos, a política de tolerância zero (*zero tolerance*) foi amplamente influenciada pela “teoria das janelas quebradas” (*broken windows theory*), formulada em 1982 por James Q. Wilson e George Kelling que, sem comprovação empírica, defendiam a repressão de todo e qualquer desvio de comportamento, uma vez que as pequenas infrações seriam, para eles, a gênese dos crimes mais graves (WACQUANT, 2001).

Segundo Callegari e Wermuth (2010, p. 27), a alegoria das “janelas quebradas” é utilizada com o objetivo de exemplificar a teoria, ou seja:

Se uma pessoa quebra a janela de um edifício e nada é feito no sentido de consertá-las, as outras pessoas que gostam de que-

brar janelas que por ali passarem, vendo que ninguém se importa com suas atitudes, passarão elas também a quebrar as outras janelas do prédio, de forma que, como resultado, ter-se-ia um sentimento geral de decadência, propício ao desenvolvimento da criminalidade, razão pela qual toda e qualquer infração penal, por ínfima que seja, deve ser reprimida sem complacência, sob pena de se transmutar, no futuro, em um crime maior.

Inobstante a ausência de cientificidade, a teoria das janelas quebradas serviu de suporte para o programa de tolerância zero, implementado por Rudolph Giuliani durante o seu mandato como prefeito da cidade de Nova Iorque, na década de 1990.

Giuliani, por intermédio de seu chefe de polícia, William Bratton, desenvolveu uma engenharia de “gestão por objetivo”, visando à máxima eficiência a partir de rígidos critérios quantitativos de avaliação (LOPES JR., 2005).

Para tanto, Giuliani fortaleceu a polícia, dirigindo a administração policial como um industrial o faria. Para isso, aumentou a fiscalização nas “zonas perigosas” da cidade e criou critérios de avaliação dos serviços, tendo como parâmetro a redução estatística do crime registrado (WACQUANT, 2001).

Ademais, ao conferir adicionais de produtividade aos policiais, em razão de sua performance, a tolerância zero apresentou-se como uma forma de gestão típica das empresas privadas no auge da fase globalizada do capitalismo, motivo pelo qual “[...] passou-se a coibir todo tipo de desordem social, ainda que isso não significasse necessariamente crime” (SHECAIRA, 2009, p. 265).

Posteriormente à exacerbação da repressão penal, mediante a adoção da tolerância zero, verificou-se o apoio quase incondicional da mídia que, por sua vez, contribuiu decisivamente para que a opinião pública respaldasse a postura de endurecimento contra os comportamentos desviantes.

Apesar dos resultados aparentemente positivos divulgados por Giuliani, a política de tolerância zero apresentou-se como um mecanismo

extremamente eficiente de manutenção do *status quo*, capaz de gerir a miséria por meio do acirramento do processo de criminalização secundária, perceptível, sobretudo, na atuação da polícia de Nova Iorque, cujos alvos eram escolhidos com base na cor da pele, na origem étnica. Nesse mesmo sentido, Wacquant (2001) assinala que a doutrina da tolerância zero trata-se de um instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda, pautada na retórica militar da “guerra” ao crime.

A ampla aceitação popular e a consequente disseminação de políticas de índole semelhante explicam-se na medida em que presenciamos a consolidação da insegurança e da incerteza na sociedade excludente atual.

Destarte, podemos considerar a tolerância zero e alguns outros mecanismos de aperfeiçoamento da punição como formas distintas de expressão desse sentimento de insegurança (SHECAIRA, 2009).

O anseio por segurança tem legitimado uma série de arbitrariedades na “guerra contra os inimigos”⁶ que põem em risco a visão hegemônica de ordem e civilização. As ideias que permeiam o programa de tolerância zero, o movimento de lei e ordem e o direito penal do inimigo – para citar somente algumas das manifestações pós-modernas de fenecimento do controle social formal em seu viés punitivo – atualmente fazem sucesso no Brasil por explorarem o medo, que se encontra arraigado na população, e por apresentarem-se como modelos capazes de oferecer respostas satisfatórias para conter indivíduos que não aderiram aos padrões civilizacionais do *homo economicus* (ou seria *homo consumens*?).

O grande problema, nesse caso, é compreender de que forma seria possível conciliar a política de tolerância zero, expressão do fundamentalismo punitivo a que nos referimos anteriormente, com os postulados e fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A nosso ver e, em consonância com a lição de Shecaira (2009), políticas radicais e intransigentes – como a tolerância zero, o movimento de lei e ordem e o direito penal do inimigo – contrariam a Constituição Federal, em seus artigos 1º, I e 3º, III, na medida em que estimulam a intensifica-

ção da pobreza e propagam a desigualdade que o Estado Democrático de Direito se propõe a erradicar.

Todavia, há hoje no Brasil uma tentativa de se legitimar práticas punitivas absurdas – como, por exemplo, a prisão de algumas pessoas em contêineres – tendo como base um discurso pseudo-humanista que sustenta a violação de direitos humanos em razão da própria necessidade de se tutelar direitos, o que nos leva a um autêntico processo de “reversibilidade do Direito”, concebido por Rubio (2006, p. 23) como “[...] a condição do discurso de ser interpretado e aplicado em outro sentido, inclusive contraditório”.

No caso dos direitos humanos, a inversão ideológica é nítida, uma vez que no campo penal torna-se perceptível a apropriação dos direitos da sociedade para justificar as lesões aos direitos fundamentais dos indiciados, réus e condenados, quase sempre provenientes dos coletivos excluídos (CARVALHO, 2008).

A violência institucionalizada, no âmbito das agências de punitividade, dificilmente encontra limites no poder que exercem, pois os próprios direitos humanos, supostos óbices ao exercício arbitrário do poder punitivo, têm se tornado objeto da mencionada reversibilidade que substancializa os Estados contemporâneos. Outrossim, em nome dos direitos humanos, se aniquilam os próprios direitos humanos.

Apesar das contradições ora apresentadas e do quadro parcial, no que diz respeito às complexas relações entre os direitos humanos e o poder punitivo estatal, acreditamos que a opção pelo Estado Democrático de Direito pressupõe a adoção de uma postura que leve em consideração os direitos de todos os seres humanos e evite, ao máximo, que sejam submetidos à degradação do sistema penal.

Para isso, afigura-se imprescindível a minimização do direito penal e a ampliação da luta pela efetivação dos direitos fundamentais desde a perspectiva garantista, modelo insuficiente para a redução do punitivismo⁷, porém, ainda necessário, e que visa a criação de espaços de resistência à intolerância.

4 Notas (in)conclusivas sobre o paradoxo punitivo

A adoção de uma política de tolerância zero, ainda que parcialmente, nos parece inadmissível e inconstitucional diante das perspectivas do Estado Democrático de Direito.

Na verdade, ao invés de consolidar a segurança, todas as políticas radicais e intransigentes da estirpe da tolerância zero induzem à intensificação da pobreza e contrariam os postulados constitucionais de erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III, da CF), bem como da construção de uma sociedade justa e solidária (art. 1º, I, da CF) (SHECAIRA, 2009).

Cumprе salientar que a obsessão securitária possui contornos peculiares na América Latina, profundamente influenciada pelo pensamento hegemônico neoliberal, uma vez que, no caso do Brasil, a assunção dos postulados neoliberais se fez acompanhar por uma postura extremamente controladora no que se refere aos conflitos sociais, cujo exemplo mais evidente é a expansão do sistema penitenciário posterior à reabertura política de 1985 (PASTANA, 2009).

O desejo generalizado de punição tem levado à maximização dos espaços de atuação do sistema penal, visando à solução de uma infinidade de complexos problemas sociais imanentes à chamada sociedade do risco, fenômeno que Andrade (2003) concebe como uma espécie de fundamentalismo de viés punitivo.

Com a expansão da violência punitiva, verificamos paralelamente a ampliação do *déficit* de cidadania que permeia as formações sociais capitalistas. Embora aparentemente a radicalização da punição indique a opção por um paradigma que privilegia os interesses da coletividade, na realidade, trata-se de uma estratégia que desvela a histórica relação entre “cárcere e fábrica”⁸ e consolida os pilares da sociedade excludente, cada vez mais exterminadora e em sintonia com a construção da “metrópole punitiva”, mencionada por De Giorgi (2006, p. 102) em que a cidade se candidata a representar o cenário tanto das utopias de controle mais ambiciosos quanto das distopias repressivas mais angustiantes.

Nesse contexto, o panorama de tolerância zero, altamente popular, propõe o recrudescimento das leis penais e da atuação policial e judicial, inviabilizando a tutela dos direitos humanos, não obstante o discurso oficial sustente a utilização da intervenção penal como mecanismo de proteção desses mesmos valores (bens jurídicos).

Na prática, o sistema penal não apenas viola diversos direitos fundamentais, como também se mostra ineficaz no controle das condutas desviantes. Assim, conforme assevera Carvalho (2008), o mínimo de legitimidade da ingerência penal somente será adquirido por meio do respeito absoluto às regras do jogo democrático, ou seja, com a radical observância das garantias penais e processuais penais, algo impensável tendo em vista as premissas de políticas criminais punitivistas.

A concentração do problema na solução coercitiva traduz falsas soluções e impede a efetivação dos direitos humanos, segregando, de forma maniqueísta, a sociedade entre vítimas e “criminosos”.

A lógica punitiva que permeia a política de tolerância zero nos afasta da concretização plena do Estado Democrático de Direito e nos aproxima de posturas intolerantes para com o “outro”, despojado de seus direitos que, em contrapartida, são confundidos com benefícios concedidos pelo poder público e óbices à justiça (ou seria mera vingança?).

Resta, assim, o paradoxo: construir uma cultura dos direitos humanos e consolidar o Estado Democrático de Direito mediante o acirramento da violência punitiva. Devaneios punitivos que, nas palavras de Érico Veríssimo, aumentam o nosso anseio por “uma clareira azul no escuro céu de inverno” (2010).

Human rights, zero tolerance: the paradoxes of punitive violence in a democratic state of law

Observed today, the consolidation of an authentic punitive culture in Brazil, capable of naturalizing the punitive damages will be launched on the social structure. Thus, notwithstanding the

Constitution of 1988 enshrines citizenship and human dignity as the foundation of the democratic rule of law and state as one of its goals the eradication of poverty and marginalization, a large contingent of the population survives stripped of their most basic rights and becomes the target of state punitive violence, powerful instrument of control of the marginalized sectors. With the adoption of practices supported by a speech made on the basis of (ir) rationality and contemporary totalitarian-inspired zero-tolerance policies, we see the rise of a State which proposes the universal human rights, but at the same time, promotes suppression of rights and guarantees and the intensification of inequality and exclusion.

Key words: Democratic rule of law. Human rights. Globalization. Punitive violence. Zero tolerance.

Notas

1. Compreendidos por Perez Luño como aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de um determinado Estado. Cf. PEREZ LUÑO, Antonio E. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. Madrid: Tecnos, 1999.
2. Bauman (2008a) adverte que na atual “sociedade de consumidores”, a capacidade de consumir se transformou no principal fator de estratificação e no maior critério de inclusão e exclusão, orientando a distribuição de apreço e estigma sociais.
3. Não obstante o desafio de se definir o fenômeno do terrorismo e as dificuldades inerentes ao rompimento com o senso comum, questionamos a ideia de que a violência institucionalizada pelo Estado já está legitimada, *a priori*, para afirmar que o Estado pode, por meio do sistema penal, agir de modo criminoso. Ainda que tal conduta seja concebida, por grande parte da população, como imprescindível para a redução da criminalidade e a consolidação da segurança, criando-se, assim, uma espécie de terror legítimo e natural, é importante esclarecer, a partir de Jacques Derrida (2011), que ao extrapolar o abuso do poder –inerente à soberania, de acordo com o mencionado filósofo – o Estado se torna terrorista ou delinquente (*rogue States*), ainda que o faça em nome da manutenção do próprio direito.
4. Essa constatação está em consonância com os ensinamentos de Guimarães (2007, p. 284), pois “[...] a alteridade enquanto princípio, sentimento ou postulado não parece ter espaço em uma sociedade em que o ter vale muito mais do que o ser, em que só existe aquele que pode consumir, aquele que se ajusta às leis do mercado”.
5. Como bem expõe Herrera Flores (2009, p. 21), “[...] falar em direitos humanos requer não só fazê-lo de distribuições mais ou menos justas, mas, também e fundamentalmente

de relações de poder que funcionam oprimindo, explorando e excluindo a muitos coletivos de pessoas que exigem viver dignamente”.

6. Ao distinguirmos cidadãos (pessoas) de inimigos (não-pessoas), é importante esclarecer que se referem a seres humanos que são privados de certos direitos fundamentais, em razão de não serem mais considerados pessoas (ZAFFARONI, 2007).
7. Para Salo de Carvalho (2008a, p. 260), “[...] o modelo de garantias, apesar de sua pretensão generalista, surge como modelo jurídico penal de minimização da violência (institucional e/ou privada), interpretando o exercício do poder como perverso, tendente ao abuso e permitindo a constante reafirmação dos direitos fundamentais”. Não obstante, o garantismo não conseguiu ultrapassar os limites do normativismo e a ilusão do “bom poder punitivo”.
8. A respeito do tema, conferir, entre outros: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. Rio de Janeiro: Revan, 2007. RUSCHE, Georg; KIRCHHMEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

Referências

ANDRADE, V.R.P. de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BAUMAN, Z. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

_____. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

CALLEGARI, A.L.; WERMUTH, M.Â.D. *Sistema penal e política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CARVALHO, S.de. *Pena e garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. *Antimanual de criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008a.

DE GIORGI, A. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DERRIDA, J. A razão do mais forte. *Le Monde Diplomatique Brasil*. Disponível em: <<http://diplomatique.uol.com.br/acervo.php?id=869&tipo=acervo>>. Acesso em: 07 jul., 2011.

FLORES, J.H. *Teoria crítica dos Direitos Humanos: os direitos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GAUER, R.C. Alguns aspectos da fenomenologia da violência. In: GAUER, G.C.; GAUER, R. C. (org). *A fenomenologia da violência*. Curitiba: Juruá, 1999.

GUIMARÃES, C.A.Gl. *Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

LOPES JR., A. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

MORAIS, J.L.B. de. Direitos humanos, Estado e Globalização. In: RÚBIO, D.S.; FLORES, J. H.; CARVALHO, S. de (org). *Direitos Humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 117-140.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo e encarceramento em massa: retratos do Brasil atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: IBCCrim/RT, n. 77, p. 313-330, 2009.

PEREZ LUÑO, A.E. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. Madrid: Tecnos, 1999.

RUBIO, D.S. Reversibilidade do direito: os direitos humanos na tensão entre o mercado, os seres humanos e a natureza. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, Notadez/PPGCrim PUCRS/ITEC, n. 22, abr./jun., 2006.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, M. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SHECAIRA, S.S. Tolerância zero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: IBCCrim/RT, n. 77, p. 261-280, 2009.

SOBRINHO, S.F.C.G. *Globalização e sociedade de controle: a cultura do medo e o mercado da violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VERÍSSIMO, Érico. *Os devaneios do general*. Disponível em: <<http://www.releituras.com>>. Acesso em: 12 nov., 2010.

WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

ZAFFARONI, E.R. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. et al. *Direito Penal Brasileiro*. V. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

recebido em 26 maio 2011 / aprovado em 26 jun. 2011

Para referenciar este texto:

BOLDT, R.; KROHLING, A. Direitos humanos, tolerância zero: paradoxos da violência punitiva no estado democrático de direito. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 33-48, jan./jun. 2011.